



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 098/2022 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 2022/4485

OBJETO: “Constitui objeto da presente licitação a aquisição de medicamentos (dipirona), para atender aos usuários da UPA e das unidades de saúde do município de Sabará-MG, conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.

RECORRENTE:

- GLOBALMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E CORRELATOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.7900.854/001-68;

RECORRIDA:

- POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.519.219/0001-67.

RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a empresa Recorrente aduz que:

(...) De acordo com a norma editalícia, em especial o item 7.6.2, os documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura do Pregão. Dessa forma, ao analisarmos minuciosamente os documentos apresentados pela empresa Pouso Farma Hospitalar LTDA é possível constatar vícios no que se refere a data de emissão dos seguintes documentos certificado de responsabilidade técnica (CRT), emitido pelo Conselho Regional de Farmácia e atestado de capacidade técnica. PRIMEIRO, no que se refere ao atestado de capacidade técnica, verifica-se que esse foi emitido pelo Município de Tocos do Moji, pelo Prefeito Givanildo José da Silva no dia 27 de setembro de 2021, ou seja, foi expedido há 325 dias se considerarmos a data da expedição e a data de certame. Ocorre, porém, que nos termos do item 7.6.2, os documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverá ser datado (atualizados) em até 90 dias anteriores à data da abertura do pregão. Portanto, se considerarmos que o certame foi realizado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

18/08/2022 e o atestado de capacidade técnica emitido em 27/09/2021, o documento está com prazo de validade vencido há pelo menos 235 dias, o que beira o absurdo sua aceitação. Assim, desde já o recorrente pugna para que seja desconsiderado o documento apresentado, tendo em vista que não atende os requisitos necessários nos termos das exigências do certame. Segundo ponto que merece destaque também gira em torno da validade de outro documento apresentado pela empresa Pouso Farma Hospitalar LTDA, dessa vez no que se refere ao certificado de responsabilidade técnica (CRT), emitido pelo Conselho Regional de Farmácia. Em relação ao certificado supracitado, válido destacar que este encontra-se dentro do prazo de validade, qual seja, 23/11/2022. Entretanto, deveria ter sido impresso novamente para que pudesse atender as exigências do edital, uma vez que foi expedido em 24/11/2021 e emitido no dia 29/04/2022, ou seja, impresso há 111 dias e inválido para o fim que se destina há pelo menos 21 dias.

No final, solicita a inabilitação da empresa recorrida.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em suma, a empresa Recorrida aduz que:

(...) É certo que a Pouso Farma Hospitalar LTDA, ora apelada, fez juntar atestado de capacidade técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Tocos do Moji com data divergente daquela do edital, porém a regularidade pode ser aferida em diligencia perante o órgão emissor, ou seja, Prefeitura Municipal de Tocos do Moji. “ad cautelam”, a doutrina esclarece que a vedação para inclusão de documentos estampada na parte final do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 restringe-se a aqueles obrigatórios na análise inicial, admitindo porém a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou veracidade dos documentos apresentados, e neste raciocínio a apelada faz juntar complemento do atestado de capacidade técnica emitido pelo mesmo órgão com data fluente e dentro das especificações do edital. Da mesma forma, evitando diligencias permitidas, a apelada Pouso Farma LTDA faz juntar documento complementar daquele já existente em relação ao conselho regional de farmácia, devidamente atualizado, espancando “in totum” as dúvidas e iras do apelante Globalmix Distribuidora de Medicamentos e Correlatos LTDA EPP.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Sessão do Edital de Licitação nº 016/2022 Pregão Eletrônico foi realizada no dia 18 de agosto de 2022, às 09:00hrs, no qual o recorrente manifestou interesse recursal via sistema LICITAR DIGITAL.

Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso foram protocoladas no dia 22/08/2022, portanto, restada configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto no Decreto Federal nº 10.024/2019. Contrarrazões protocoladas no prazo previsto, no dia 26 de agosto de 2022.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Cabe esclarecer que a proposta da empresa Pouso Farma Hospitalar LTDA para o lote 01 do Edital de Licitação nº 098/2022 foi aceita, razão pela qual os documentos de habilitação foram analisados via plataforma Licitar Digital, senão vejamos:

	Sistema	18/09/2022 09:38:56
	Lote 1, o fornecedor POUSO FARMA LTDA foi habilitado.	
	Pregociro(a)	18/08/2022 09:39:27
	Srs. o fornecedor 05 foi habilitado.	

Ato contínuo, foi aberto o prazo para manifestações de intenções de recursos, no qual a recorrente se manifestou nos seguintes termos:

F	Fornecedor 02	18/08/2022 09:55:32
	Intenção de recurso de GLOBALMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA para o lote 01 (INFORMAMOS QUE CIRE DA EMPRESA POUSO FARMA ESTÁ DENTRO DA VALIDADE PORÉM)ORA DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DE EMITIR A CERTIDÃO A CADA 90 DIAS PARA SUA REVALIDAÇÃO EM TUDO DIA 28/08/2022 SENDO REEMPRESSO A CADA 90 DIAS, CONFORME AS NORMAS DO EDITAL 782 TODA DOCUMENTAÇÃO SEM PRAZO EMITIDO PELO ORÇÃO EXPEDITO TERÁ VALIDADE DE 90 DIAS O QUE NÃO FOI ESCLARECIDO NA CERTIDÃO OFERECIDA PELA PREFEITURA DE TOCOS DO MOJI FICANDO ASSIM SEM PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO. PEDIMOS QUE SEJA FEITA UMA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Feitas estas considerações, quanto a alegação da recorrente acerca do atestado de capacidade técnico apresentado pela recorrida estar fora do prazo estipulado no edital, em nada condiz com a Lei Federal nº 8.666/93, visto que a lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Preconiza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Como visto, é vedado a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. **O atestado de capacidade técnica não possui “prazo de validade”, ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante.**

Em que pese as disposições do Art. 7.6.2 do Edital, que aduz “7.6.2. Os documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura do Pregão”, tem-se que não se aplica ao documento em comento, tendo em vista que a data da sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

emissão ocorreu no passado, quando a empresa adquiriu a experiência na execução do serviço ou no fornecimento do produto, não cabendo-se falar em atualização de atestados de capacidade técnica sempre que houver a participação da empresa em uma licitação.

O Tribunal de Contas da União concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica, independente da data de emissão, uma vez que tal documento tem natureza declaratória, e não constitutiva, de uma condição preexistente:

"(...) Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu" (Acórdão 2.627/2013 - Plenário)" (grifos nossos).

Lado outro, quanto ao questionamento da recorrente quanto ao Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, esta Pregoeira verificou no momento da sessão a respectiva validade, qual seja 23/11/20222 :

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA CERTIDÃO DE REGULARIDADE			
REGISTRO 33.566	REGIONAL CRF/RG	VALIDADEZ 23/11/2022	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO: SEG. A SEX. 08:00 às 18:00
RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL Pouso Férrea Hosp. Ltda			
NATUREZA DO ESTABELECIMENTO Distribuidora de Medicamentos e Correlatos			
ENDEREÇO R. J. dos Afonsoes Rodov. N.º 179, Km 99 - CEP: 37562-700			
LOCALIDADE Afonosés			
CIDADE Pouso Alegre/MG			
FARMACÊUTICO(S) DIRETOR/RESPONSÁVEL(ES) TÉCNICO(S) NOME Leonardo Eric Rodrigues			
INSCRIÇÃO HORÁRIO DE ASSISTÊNCIA 23.734 Seg/SEX 08:00 -11:30-12:45 -18:00			
ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIXADA EM UM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO			
Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade Técnica está inscrito no Conselho Regional de Farmácia, atendendo a todos os requisitos do art. 2º, parágrafo único e art. 24, ambos da Lei 3820/60. Pretende-se de Farmácia e Drogeria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelas Farmácias Responsáveis Técnicas, de acordo com os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º artigos 1º, todos da Lei 33.523/64. A autenticidade e/ou validade jurídica dessa Certidão será comprovada acessando o site institucional e digitando o código de autenticidade ou mesmo através do leitor de QR-Code. O documento impresso deverá ser reimpresso a cada 90 (noventa) dias. Expedida em 24/11/2022 e emitida no dia 29/06/2023			
QR-Code			
Código de Autenticidade 082124304292361103			



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Do mesmo modo, o dispositivo 7.6.2 do Edital não se aplica ao documento em comento, tendo em vista que a data da sua emissão ocorreu no passado, quando a empresa adquiriu a experiência na execução do serviço ou fornecimento do produto, não cabendo-se falar em atualização de CRT sempre que houver a participação da empresa em uma licitação. Além disso, o documento encontra-se válido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso em análise, a licitante vencedora, ora denominada Recorrida, cumpriu os requisitos pré-estabelecidos pelo edital, no que tange a apresentação da proposta, dos documentos de habilitação, conforme relatórios disponibilizados pelo sistema e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe. Sendo assim, concluída a análise recursal, esta Pregoeira opina pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela recorrente, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, com base nos termos aqui discutidos, pelo acolhimento da peça apresentada pela recorrida, pela manutenção do resultado do certame e prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 19 de setembro de 2022.


Priscila Félix Barbosa

Pregoeira Oficial

Portaria Municipal nº 038/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pela Pregoeira, **DECIDO** pela manutenção do resultado do Edital de Licitação nº 098/2022 e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 19 de setembro de 2022.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração